

# A FUNÇÃO DO MEDIADOR NO ESTADO DE DIREITO CONTEMPORANEO

Taís de Oliveira da Silva<sup>1</sup>

Janete Rosa Martins<sup>2</sup>

**Resumo:** Com a evidente ineficácia do sistema judicial para a resolução de conflitos, tem se buscado formas alternativas para o tratamento destes, dentre essas opções, a mediação tem se mostrado uma das mais eficazes, já que busca o tratamento integral do conflito, estimulando as partes a resolverem sozinhas o que seria resolvido por via judicial. Assim, a mediação prega a comunicação e empatia entre os envolvidos, buscando que se resolva não somente o litígio de forma material, mas também o problema interno e oculto que vive dentro do ser humano, incentivando uma relação de paz, amor e empatia, rumo ao verdadeiro Estado de Direito.

**Palavras-Chave:** Sistema judicial, Mediação, Estado de Direito, Formas alternativas, Conflito.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Quando o indivíduo entende que vive em sociedade, subentende-se que ele seja um ser sociável, que sabe como se relacionar com as outras pessoas e o ambiente em que vive. Porém, ainda se encontra muito

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de graduação em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus Santo Ângelo, pesquisadora. E-mail: thaays\_olv@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora da graduação e da especialização, pesquisadora em mediação da URI – Santo Ângelo/RS. E-mail: janete@urisan.tche.br

dos instintos naturais e individuais do ser humano, estes instintos normalmente baseados na proteção de si próprio, acabam por dificultar esta convivência. A busca pela própria proteção faz com que o ser humano crie barreiras entre ele e as outras pessoas. Acaba se tornando um ser cada vez mais individual e desaprende a como se relacionar em sociedade.

Desde os primórdios, antes da definição da sociedade de fato o ser humano buscou a proteção de si próprio e dos bens que adquiria, porém viviam em total insegurança sem encontrar alguém que intercedesse por ele. Assim, nasce o chamado “Contrato social”, onde o ser humano buscou suprir essa insegurança com a vida em sociedade, passando o monopólio de dirimir os conflitos ao Estado. Para Bobbio (1991.p.40) “[...] a condição preliminar para obter a paz é o acordo de todos para sair do estado de natureza e para instituir uma situação tal que permita a cada um seguir os ditames da razão, com a segurança de que outros farão o mesmo.”

Porém, atualmente este monopólio não pode ser chamado de absoluto. Com as falhas do poder judiciário em atender de fato a solução para os conflitos em sociedade, criou-se formas alternativas à jurisdição para dirimir os conflitos existentes. Entre elas, a mediação, onde o poder de dirimir os conflitos volta às pessoas, porém com auxílio de um terceiro imparcial, que conduz as partes ao diálogo, buscando a compreensão e consequentemente o tratamento do conflito.

O mediador não corresponde à um psicólogo, médico, negociador, juiz, terapeuta. O mediador diverge de todas as profissões existentes, o mediador é um investigador dos reais interesses das partes, ele se comunica para que as partes possam expressar o que sentem. É função dele compreender, ouvir e conduzir o diálogo para que as partes reflitam e cheguem elas mesmas em uma solução plausível para ambas. Ele deve cultivar os sentimentos dentro das partes, para que expressem o que de fato sentem e resolvam seu conflito interno.

O mediador tem que ajudar as partes para que possam cele-

brar acordos do coração, promessas assinadas desde os sentimentos, sentidas, totais. Ele deve evitar que as partes prometam unicamente com a sua parte mental ou algum tipo de interesse, que façam um acordo de pensamentos, pois esse compromisso faz nascer a hipocrisia. (WARAT, 2004.p.30)

É de suma importância o papel do mediador para sucesso do instituto da mediação, pois é ele que irá definir a confiança da sociedade em tal instituto. Ele deve utilizar dos ditames da mediação para melhor condução dos conflitos, facilitando o acesso da sociedade na resolução de seus próprios problemas, alcançando desta forma às premissas do verdadeiro Estado de Direito.

## 1 RUMO AO ESTADO DE DIREITO ATRAVÉS DO AMOR

Com a globalização e os conseqüentes avanços tecnológicos da sociedade, a forma de se relacionar dos indivíduos foi alterada. A evolução dos meios tecnológicos afeta diretamente as relações humanas, fragilizando-as. Com o acesso às notícias, à tecnologia e os meios de comunicação, o ser humano está se tornando cada vez mais inseguro, preferindo relacionamentos virtuais ao encontro físico com outras pessoas. Da mesma forma, as pessoas são facilmente substituídas quando não atendem as expectativas das outras, não se tenta conservar aquele laço, pois se busca encontrar outro alguém que preencha aquele espaço.

Ao conhecer um estranho você precisa em primeiro lugar de vigilância, e em segundo e terceiro lugares de vigilância. Aproximar-se, colocar-se ombro a ombro e trabalhar em equipe fazem muito sentido enquanto o ajudam a avançar em seu próprio caminho. Mas perdem a razão de ser quando não trazem mais benefícios, ou quando estes - esperada ou apenas possivelmente- são menores que os obtidos evitando-se compromissos e cancelando-se obrigações.(BAUMAN, 2004. P.110-111)

Da mesma forma a dificuldade de amar o próximo se encontra cada vez mais visível, pois na verdade amamos as

peças que nos trazem benefícios, escolhemos as peças pela forma que ela nos faz sentir. Assim, nos aproximamos das outras peças pelo amor que temos a nós mesmos, e pela necessidade de que alguém precise de nós, de se sentir especial e importante para alguém.

Ninguém é feliz sozinho, precisamos das peças para nos sentirmos em paz conosco. Percebe-se que quando não estamos bem com nós mesmos, quando não nos aceitamos, temos a impressão de que ninguém nos aceita como somos e consideramos a necessidade de mudar para sermos aceitos.

Em suma: para termos amor-próprio, precisamos ser amados. A recusa do amor- a negação do status de objeto digno do amor – alimenta a autoaversão. O amor próprio é construído a partir do amor que nos é oferecido por outros. Se na sua construção forem usados substitutos, eles devem aparecer cópias, embora fraudulentas, desse amor. Outros devem nos amar primeiro para que comecemos a amar a nós mesmos. (BAUMAN, 2004.p.100)

Assim, com as relações tão fragilizadas, é comum as peças desistirem das outras facilmente. Pois, sempre terão a oportunidade de conhecer outras, elas dificilmente insistem em reatar os laços e os vínculos perdidos. Nesse aspecto, a mediação, busca cunhar um novo modelo de amor, de empatia para com o próximo.

A mediação, em primeira aproximação, não seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos. Fazer mediação nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem[...] A mediação com um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade. (WARAT, 2004.p.28)

A mediação busca uma verdadeira revolução no âmbito da resolução dos conflitos em sociedade. Ela procura por uma sensibilidade maior ao tratar das peças, diferente do poder judiciário que tenta resolver os litígios de cunho unicamente material, a mediação se preocupa com o sentimento e com o

verdadeiro tratamento do conflito.

Além disso, a mediação não se restringe apenas às discussões das relações entre particulares, mas também busca mediar a relação entre o Estado e as pessoas, assim como entre sociedades diferentes, buscando um acordo, visando a paz mundial.

A mediação ultrapassa a dimensão de resolução não adversária de disputas jurídicas. Ela possui incidências que são ecologicamente exitosas, como a estratégia educativa, como a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia. Dessa forma, produz um dever de subjetividade que indicam uma possibilidade de ruga da alienação. (WARAT, 2004.p.66)

Desta forma, com o aumento das discussões sobre os direitos fundamentais, na atualidade, rumo ao Estado de Direito, se questiona sobre direitos fundamentais universais.

Primeiramente cabe frisar que não se tem um fundamento absoluto sobre os direitos fundamentais do homem, pois os direitos sofrem modificações através do tempo, com as mudanças de cultura, com a tecnologia, a mídia e outras transformações que são próprias da evolução da sociedade. O que parecia ser fundamental em uma determinada época histórica pode ter mudado atualmente, assim como, no âmbito pessoal de cada indivíduo com suas próprias opiniões, ou seja, os direitos fundamentais são relativos, eles dependem da sociedade em que se vive e varia de pessoa para pessoa.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis, para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.(BOBBIO, 1992.p.18)

Segundo, O Estado de Direito configura-se em limitar o poder estatal e garantir os direitos fundamentais do homem, assegurando condições da interferência do povo neste poder. Visando os direitos básicos do ser humano, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Situação criada em razão de lei, trazendo limitação do poder e

das atividades estatais pelo direito. O Estado de Direito tem por escopo a garantia dos direitos fundamentais, mediante a redução dos poderes de intervenção estatal, impondo-lhes restrições fundadas em lei.( DINIZ, 2010.p.245)

Sendo o acesso à justiça uma das garantias fundamentais no Estado de Direito, a mediação se torna um instrumento promissor na garantia desta. O poder judiciário carece de meios para atender de fato a sociedade atual com seus diferentes modos de cultura e classes sociais. Existindo uma grande parte da sociedade às margens deste acesso, por falta de recursos e conhecimento dos mesmos.

Assim, as formas alternativas à jurisdição constituem em um importante instrumento para o acesso à justiça dos mais necessitados e para atender de fato os conflitos da sociedade, caracterizando o verdadeiro caminho rumo ao Estado de Direito.

As reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos tem grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes.(SANTOS, 1997.p.176)

Bem como, com o devido respeito aos direitos relativos para cada sociedade, poderia haver uma mediação entre elas para estabelecer os direitos fundamentais, respeitando a cultura e tempo em que cada sociedade vive. Percebe-se, assim, que a mediação não se configura apenas em um instrumento para o alcance do Estado de Direito, mas também, para a paz mundial.

Chamamos de "Estados de direito" os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem: no mundo, existem Estados de direito e Estados não de direi-

to. Não há dúvida de que os cidadãos que têm mais necessidade da proteção internacional são os cidadãos dos Estados não de direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Dito de modo drástico: encontramos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível. (BOBBIO, 1992.p.41)

Desta forma, como já mencionado, se configura o Estado de Direito na garantia de direitos fundamentais aos cidadãos. A mediação seria um elo para unir as diferentes culturas em entrar em um consenso quanto as questões que divergem. Com um auxílio de um mediador, poderia se evitar guerras e muita violência que gera a falta do diálogo. A mediação prega a importância da comunicação, do diálogo entre as pessoas, povos e culturas diversas. Não é difícil perceber quantas guerras e violência poderia ter se evitado se houvesse o diálogo entre as pessoas.

## 2 AS TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

Apesar de a mediação lidar com casos concretos e específicos e tratá-los de forma individual, existem algumas técnicas que podem ser utilizadas pelo mediador para maior aproveitamento durante a sessão de mediação.

Uma das coisas comuns que pode ocorrer quando as partes tendem a conversar é desviar o foco do problema, elas mascaram e recorrem a agressividade em suas palavras, pois não toleram estarem erradas.

O indivíduo tem uma opinião muito elevada de si mesmo para tolerar a idéia de ter agido erradamente, e assim apela à ofensa para desviar a atenção de seu próprio deslize, o que consegue identificando-se com a parte prejudicada...Obtendo-se satisfação em ser a parte prejudicada, deve-se inventar erros pa-

ra alimentar a autocondescendência. ( BAUMAN, 2004.p.117)

Assim, deve o mediador procurar sempre centralizar as discussões nos problemas e não nas pessoas, deve perceber da ocorrência deste desvio criado pelas partes para poder encaminhá-las ao problema de fato.

Algo essencial para o mediador é a escuta, é muito importante que o mediador saiba ouvir atentamente as partes, desta forma pode captar informações que o ajudarão a melhor auxiliar as partes, assim como passar confiança a quem está sendo ouvido, mostrando atenção ao que vem sendo explanado. Assim como escutar, o mediador também deve realizar algumas perguntas para direcionar as partes a refletirem sobre o problema em questão e de quebra, captar mais algumas informações.

Outra técnica que pode ser utilizada é a repetição, o mediador parafrasear o que foi dito pelas partes para obter maior compreensão e para que as partes possam refletir sobre o que foi dito.

Conversar em particular com cada uma das partes também pode ser extremamente proveitoso para que o mediador possa aprofundar mais as informações dadas em conjunto, tendo em vista que há certas informações que as partes possam sentir-se constrangidas em compartilhar em frente da outra, porém é importante frisar que o mediador deve dar oportunidade para ambas se expressar, de forma igualitária.

O mediador deve intensificar o momento das idéias e valorizá-las. Para isso, deve estabelecer regras que organizem a fala, possibilitando que todos tenham espaço para discussão e transformar o ambiente num local em que as pessoas sintam-se confortáveis e confiantes, levando-se em consideração que espaços frios, típicos da cultura adversarial, atrapalham a criação das idéias. (SALES, 2007.p.78)

O mediador deve também possuir o conhecimento necessário sobre o instituto da mediação bem como de suas características, que devem ser muito bem observadas por ele para



maior aproveitamento das sessões. Assim é importante observar as principais características da mediação.

Segundo BOLZAN, SPENGLER (2008) há seis principais características da mediação. A primeira é a *privacidade*, já que a mediação é feita de forma secreta a não ser que seja da vontade das partes sua exposição ou por algum tipo de interesse coletivo, público que se coloque sobre o privado. As partes se sentem mais seguras em expor seus problemas em caráter privado, sentindo mais liberdade em falar de seus sentimentos e pensamentos em relação ao problema. É um dos principais motivos das partes recorrerem à mediação, por se tratar de um processo sigiloso.

A segunda trata da *economia financeira e de tempo*, já que a mediação resolve os conflitos em tempo muito inferior aos processos normais oriundos ao judiciário, esta se torna menos onerosa tanto na questão financeira quanto ao que corresponde ao tempo gasto. Além de que quanto maior o trâmite, mais gastos são feitos, o que leva muitas vezes à desistência por parte dos portadores do direito a buscá-lo.

A terceira característica é a *oralidade* que na mediação é indispensável para a resolução do conflito, pois busca o restabelecimento das relações entre os envolvidos que é feita pelo debate, a discussão dos problemas entre as partes.

Outra característica trata da *reaproximação das partes*, pois na mediação, ao contrário do Judiciário, busca o restabelecer das relações entre as partes envolvidas e não apenas a resolução litigiosa, material, de cunho unicamente jurídico.

A penúltima característica é a *autonomia das decisões*, já que cabe às partes decidirem o que é melhor para ambas e qual decisão seria mais justa. Quando, porém, se forma alguma decisão injusta ou imoral deve-se haver um alerta por parte do mediador, ele não irá propor a solução, apenas alertará da possível injustiça da decisão, que não irá condizer com os objetivos propostos pela mediação.

A última característica e não menos importante, o *equilíbrio das relações entre as partes*, as partes devem possuir o mesmo grau de possibilidade de se manifestar e participar das decisões. Além disso, busca-se que com o processo de mediação, o conflito esteja tratado para os envolvidos, tanto na esfera jurídica como social das relações.

Estas, entre outras características, que fazem desse processo algo satisfatório, já que há a preocupação da resolução real do conflito e não somente de forma técnica, além de apresentar soluções de forma mais eficaz constituindo, dessa forma, o verdadeiro caminho ao Estado Democrático de Direito.

Em contraste com o sistema judiciário, a mediação é muito mais rápida, barata e eficiente. Os processos judiciais são muito demorados, possui um formalismo exagerado, além da contingência populacional que se percebe claramente. Outro empecilho ao poder judiciário é o alto custo dos processos, que se tornam muito onerosos, impedindo muitas vezes a busca pelos direitos. Um exemplo, é a Defensoria Pública, que foi criada para facilitar o acesso a justiça pelos indivíduos, porém se mostra pouco eficaz, já que muitas vezes não consegue cumprir a demanda e é limitada.

Outro ponto a ser percebido, é que a justiça busca aplicar a lei em geral, como sistema supremo e não de acordo com cada caso concreto. A lei, muitas vezes endeusada pelos seus aplicadores é aplicada em todas as situações e seguidas à risca, sem se preocupar com o real conflito das partes. O que se tem por objetivo é resolver a lide imposta ali, de forma escrita no papel, pouco importando os sentimentos dos envolvidos. Torna-se um jogo onde um perde e outro ganha, impreterivelmente. Não há meio termo, não há diálogo. É uma imposição decidida por alguém de fora que tem uma leve impressão do que se trata. As partes, em geral, são esquecidas e mal podem expor o problema, gerando desta forma mais conflitos e não uma solução amigável.

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição jus-

tamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. (SPENGLER, 2010.p.312)

No que tange ao tratamento de conflitos, a mediação se mostra uma ótima escolha, já que está resolve o conflito interno existe e busca a reestruturação das relações. Com a mediação se busca que as pessoas possam expor o que sentem e desta forma entender o que se passa consigo e com o outro. As duas partes, de forma empática, buscarão juntas, uma solução que satisfaça a ambas. Além disso, se mostra um forte instrumento a favor da paz social como menciona SALES (2004.p.33) “A mediação existe para resolver conflitos e preveni-los, incluindo indivíduos na participação política do Estado, possibilitando o alcance da paz social.”

Desta forma, a favor da paz social, a mediação ainda pode prevenir a violência, já que instiga o diálogo. Faz com que os envolvidos dialoguem, pois a falta de diálogo configura na principal causa de ocorrer litígios. Assim, os conflitantes têm a oportunidade de expressar o que sentem, de expressar o real problema que tanto os incomodam. Prova disso é que na maioria das vezes, as pessoas entram com um processo no judiciário por possuir alguma mágoa com a outra pessoa e mascaram o problema, inventando se tratar de outra coisa. Com a mediação essas pessoas terão a oportunidade de conversar e expor o que realmente sentem o que não seria possível em um processo judicial.

A mediação ainda tem o poder de prevenir conflitos, já que ela busca a real solução deste, de forma a tratá-lo. Diferente da via judicial a mediação busca a verdadeira raiz do conflito, o motivo determinante que muitas vezes é mascarado pelas partes.

A mediação como um meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo seu procedimento, como prevenção, já que evita a má administração do problema e

procura o tratamento dos conflitos, ou seja, durante o processo de mediação, o mediador com sua visão de terceiro imparcial, deve aprofundar-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito. (SALES, 2004, p.30)

A mediação acaba com a disputa, faz com que ambas as partes resolvam o problema juntas, uma colaborando com a outra. Desfaz-se o papel do “mau” e do “bom”, do “certo” ou “errado”. Ambas se reúnem para solucionar algo em comum, um problema em comum, algo que satisfaça os dois lados. De rivais separados por um problema, se tornam colegas do mesmo problema. Unem-se como dois cientistas solucionando uma equação.

Além disso, se mostra um ótimo exemplo para a inclusão social, já que instiga as pessoas a participarem mais ativamente em relação aos seus direitos e deveres, assim como a consciência da importância do diálogo para resolver os problemas.

Por isso, a mediação não é só uma forma de “desafogar” o judiciário ou de preencher as lacunas deixadas pelo sistema e sim uma forma nova de se resolver e pacificar a sociedade. É uma nova cultura de resolver conflitos, se baseando no indivíduo como ser humano de fato, com sentimentos. Buscando a efetividade das relações, pregando o amor e a empatia através do diálogo e conexão entre os envolvidos.

### 3 A FUNÇÃO DO MEDIADOR

Tamanha a importância, como se percebe, do instituto da mediação, deve-se questionar o papel e a importância do terceiro imparcial, denominado mediador, que realiza o processo de investigação para que os mediados encontrem o real conflito, buscando uma solução para ambas as partes.

O mediador é o especialista responsável pela tomada de decisão das partes e por isso deve possuir algumas características básicas, como estar preparado para desempenhar tais fun-

ções, ter certo conhecimento jurídico e dos procedimentos a serem tomados, além da imparcialidade, capacidade de comunicação, autodeterminação e confiabilidade. O mediador tem como principal função facilitar a comunicação entre os mediados através de técnicas da mediação.

A mediação tem como principal característica propiciar oportunidades para a tomada de decisões pelas partes em conflito, utilizando técnicas que auxiliam a comunicação no tratamento das diferenças de forma construtiva e interativa. O mediador (ou mediadores, se mais de um), quando atua utilizando as técnicas da mediação transformativa, tem a função de aproximar as partes para que elas negociem diretamente a solução desejada de sua divergência. (WANDERLEY, 2004.p.19)

O mediador deve possuir uma forma de comunicação direta e que evite a competição entre as partes, buscando a cooperação entre ambas. Ele deve explicar os procedimentos da mediação e promover o respeito, se mostrar como facilitador que transpareça confiança para que as partes entrem em um consenso, buscando assim através de técnicas de orientação e investigação, um equilíbrio satisfatório para ambas as partes. Deve descobrir os interesses e desejos do mediados, para que eles juntos assumam a responsabilidade de resolver o conflito. Auxilia na análise das opções dadas para ver a que melhor satisfaz na construção de um acordo duradouro e aceitável para as partes.

Deve-se ressaltar que o mediador não toma partido na tomada de decisões, ele apenas auxilia como facilitador nas propostas dadas pelos mediados para resolver o conflito.

O mediador é o terceiro que intermedeia as relações entre as partes envolvidas. [...] Sua função primordial é a de um facilitador, eis que deve proporcionar às partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para seu conflito. É função também do mediador conduzir as negociações, seu papel é o de um “facilitador, educador e comunicador”. Trata-se de um interventor com autoridade que não faz uso dessa autoridade para impor resultados. (BOLZAN; SPENGLER, 2008. p.160)

Dessa forma entende-se que a figura do mediador é de suma importância na resolução desses conflitos, já que este auxilia para que as próprias partes conflitantes tomem a decisão que melhor lhe couber para resolução do desentendimento. Diferente do Estado que decide quem tem razão, deixando uma das partes insatisfeitas, o mediador auxiliará para que os mediados possam resolver o conflito de forma empática, um se colocando no lugar do outro, para que além da resolução material que beneficiaria apenas uma das partes, ambas entram em um acordo de benefício recíproco que satisfaça os dois lados.

O mediador constitui uma autoridade na mediação, uma autoridade que ao invés de propor as soluções, auxilia para que os mediados tomem essas decisões da melhor forma possível e a que melhor convém a ambos, promovendo o respeito mútuo e empatia. Assim o mediador estimula as partes a ver o conflito de forma positiva já que através dele há a exposição dos sentimentos e melhora das relações interpessoais, trazendo a solução geral deste conflito. Sendo que o mediador através de sua atividade é um pacificador e harmonizador das relações dignificando e educando os conflitos com seriedade e cooperação das partes.

O mediador é um terceiro neutro. Ele conduz as partes, porém não decide por elas. Ele se diferencia do juiz, apesar de ter que conquistar as partes com sua imparcialidade, ele não impõe uma decisão. Também não se trata de um negociador, que busca um acordo, pois a intenção real da mediação não é propriamente a solução para o conflito e sim que as partes envolvidas possam dialogar sobre o assunto, desta forma o mediador busca o tratamento do relacionamento e interesses reais das partes.

A principal função do mediador não é a busca do acordo ou a resolução do conflito pelas partes, e sim o diálogo entre elas. A mediação não prega uma solução final, a necessidade de resolver aquele conflito, ela demonstra que o importante são

as pessoas e não necessariamente uma solução superficial para o caso. Essa solução, se vier, deve ser cunhada pelas partes com bastante cautela e discursos sobre o fato.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a sociedade em se vive atualmente, pode-se dizer que se tem muito a evoluir no que concerne ao serviço jurisdicional. O direito deve sempre acompanhar o período da história em que vive e atualmente a sociedade aspira uma resolução mais eficaz dos conflitos, baseado no cultivo ao ser humano.

Com a decorrência da luta pelos direitos do homem e este sendo o centro atualmente das discussões no mundo jurídico, deve-se buscar evoluir comutamente a estes ideais. A mediação seria uma das formas de evolução, buscando resgatar os laços rompidos, diminuir a violência, unir o mundo na busca pelos direitos fundamentais e, por conseguinte, a paz mundial.

Um mediador poderia pacificar o mundo e poderá se tornar uma das mais importantes profissões a favor da paz social. Seria como o elo que une um pensamento ao outro, cultivando o respeito pelo divergente e cunhando na sociedade o diálogo como principal forma de resolver os problemas em âmbito geral.

Assim, na eterna busca por uma sociedade mais próxima possível do verdadeiro Estado de Direito, a mediação se torna uma via promissora e de caráter humanitário, no que concerne a tratar do ser humano como tal, como ser que necessita ter seus direitos básicos defendidos, bem como seus sentimentos e pensamentos preservados. Afinal, vestindo-se com uma importante lição deixada pelos panos históricos, pode-se não concordar com o que o outro diz, mas deve-se instigar a idéia de defender até a morte o que ele tem a dizer.



## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. Thomas Hobbes. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BOLZAN, José Luiz de Moraes; SPLENGER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela Mão de Alice: O social e o político na pósmodernidade. São Paulo: Cortez, 1997.
- SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.
- WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: O ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- WANDERLEY, Waldo. Mediação. Brasília: MSD, 2004.